



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2092205-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ARTHUR RIBEIRO BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal no. 2092205-43.2025.8.26.0000

Peticionário: Arthur Ribeiro Brito

Comarca: São Paulo

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Pedido de redimensionamento da pena, reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, fixação do regime inicial semiaberto e concessão da gratuidade da Justiça. Inviabilidade. Em sede de revisão criminal, a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução. Reprimenda adequadamente dosada. Atenuantes não têm o condão de permitir seja reduzida a reprimenda abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do C. STJ. Regime inicial fechado adequadamente estabelecido, considerando o quantum da pena e as circunstâncias concretas do delito. Fixação da pena e do regime prisional em nada contraria a lei expressa. Não havendo custas em revisão criminal, não há falar-se em gratuidade. Pedido revisional indeferido.

Voto n.º. 52.946

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Arthur Ribeiro Brito**, processado e condenado por r. sentença¹ de lavra da MMa. Juíza de Direito, Dra. MARGOT CHRYSOSTOMO CORRÊA, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, às penas de 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformados com a r. decisão, o peticionário, o corréu e o Ministério Público apelaram. A Colenda Oitava Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da apelação criminal n.º 1515161-73.2020.8.26.0228², por votação

¹ Fls. 411/420 (autos originários).

² Fls. 555/561 dos autos originários.

unânime, rejeitada a preliminar, negou provimento aos apelos defensivos e deu parcial provimento ao apelo da Justiça Pública para estabelecer o regime prisional fechado ao peticionário.

Recurso especial foi inadmitido³, e o peticionário interpôs agravo ao C. Superior Tribunal de Justiça, o qual não conheceu do recurso⁴. Em seguida, foi interposto agravo regimental⁵, o qual também não foi conhecido⁶.

A condenação transitou em julgado⁷.

Pleiteia a Defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, o redimensionamento da pena, a incidência da atenuante da menoridade relativa, a fixação do regime inicial semiaberto e a concessão da gratuidade da Justiça.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da revisão ou, quando não, pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

2. O pedido não comporta deferimento.

Não há controvérsia acerca da condenação, mas apenas da dosimetria da pena.

Desde logo, lembre-se que em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

³ Fls. 734/736 dos autos originários.

⁴ Fls. 818/819 dos autos originários.

⁵ Fls. 866/880 dos autos originários.

⁶ Fls. 898/902 dos autos originários.

⁷ Fl. 908 dos autos originários.

A propósito, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP” (RT 763/546).

No presente caso, a reprimenda foi criteriosa e fundamentadamente estabelecida.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, embora reconhecida a atenuante da menoridade relativa, esta corretamente não repercutiu na pena, já que as atenuantes não têm o condão de permitir seja reduzida a reprimenda abaixo do mínimo estabelecido em lei, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.⁸

Aliás, se o limite mínimo pudesse ser rompido pela mera atenuante, ele deixaria de marcar o piso da pena. E, da mesma forma, as agravantes poderiam suplantiar o máximo, que também este perderia essa condição.

No mesmo sentido o E. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral e reafirmar a jurisprudência:

“EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso

⁸ “A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Repercussão Geral por quest. ord. em Recurso Extraordinário 597.270-4 – Rio Grande do Sul – Rel. Min. Cezar Peluso - J. 26/03/2009 – DJe nº 104 – Divulgação 04/06/2009 – Publicação 05/06/2009 – Ementário nº 2363-11)”

De outra banda, na derradeira etapa, foi aplicado um acréscimo de 3/8, considerando que o crime foi duplamente majorado, pela restrição de liberdade da vítima e pelo concurso de agentes.

Não se ignora corrente jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 443 do E. Superior Tribunal de Justiça, não vinculante, no sentido de que o número de majorantes, de si, não pode fundamentar o coeficiente de aumento na terceira fase da dosimetria.

Contudo, cabe lembrar que esse critério, até data próxima à época da sentença, fora largamente adotado.

E, sobretudo, é preciso lembrar que não viola texto expresso da lei a decisão que opta por uma interpretação da lei consentânea com corrente jurisprudencial.

Nesse sentido a lição Guilherme de Souza Nucci:

“Quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei, não cabe revisão criminal, para se buscar outra análise do mesmo preceito. A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei – e não do sentido que esta possa ter para uns e outros”.⁹

Por fim, não há que se falar em contrariedade à lei na fixação do regime inicial fechado, uma vez que tal decisão está devidamente fundamentada no *quantum* de pena e na gravidade concreta do crime, consistente na prática de roubo cometido em concurso de agentes, com restrição à liberdade da vítima (motorista de

⁹ Código de Processo Penal Comentado, São Paulo: RT, 2008, p. 989



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicativo), a incutir-lhe temor acima da média, revelando a ousadia e periculosidade do peticionário e demonstrando sua inadaptabilidade a regime menos gravoso.

Logo, a fixação da pena e do regime prisional em nada contraria a lei expressa.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

Não havendo custas em revisão criminal, não há falar-se em gratuidade.

3. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador